



018887/13
768

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Parecer nº 192/2014-ASJUR/CGU-PR

PROCESSO: 00190.018887/2013-15

INTERESSADO: Corregedoria-Geral da União

ASSUNTO: Projeto "JAMPA DIGITAL". Possíveis irregularidades na execução de convênio para implantação de uma rede metropolitana de banda larga sem fio.

Ementa: Administrativo. Declaração de inidoneidade e suspensão de licitar ou contratar com a Administração Pública (Art. 87, III e IV, c/ c o art. 88, II e III, da Lei nº 8.666/93). Observância do contraditório e da ampla defesa em regular processo administrativo. Comprovação pela Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados - COREP, através do conjunto fático-probatório dos autos, de que o Pregão Presencial nº 19/2009 foi combinado entre a IDEIA DIGITAL e outras empresas participantes do certame, mediante a simulação de competitividade para a obtenção de contratos com a Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB, consubstanciado em uma sequência de atos eivados de irregularidades. Recomendação para aplicação das sanções administrativas propostas pela COREP em desfavor das empresas acusadas.

Senhor Chefe da Assessoria Jurídica,

I- RELATÓRIO.

1. Através da Portaria CGU nº 439, de 06.03.2014 (DOU 07.03.2014 - fl. 316) o Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União determinou a instauração do presente processo administrativo que objetiva apurar "atos ilícitos supostamente, praticados no âmbito das licitações e contratos decorrentes do Convênio nº 01.0020.00/2009 - SICOV nº 704239, celebrado em 13.10.2009, com vistas a eventual aplicação das sanções administrativas previstas na legislação, dentre elas a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, conforme consta dos autos do processo nº 00190.018887/2013-25".

2. Por meio da Nota Técnica nº 449/2014/CGU/CRG/COREP exarada pela Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados da CGU, após a conclusão das investigações levadas a efeito pela Polícia Federal no bojo do Inquérito Policial nº 095/2012-SR/DPF/PB, apurou-se o seguinte:

CGU	
Proc.	038887/13
Fls.	769
Func.	0

" ... 93. a presença dos elementos indicativos de licitude por si só já apontam para a necessidade de a Administração Pública promover a apuração das atividades supostamente irregulares realizadas pelas sociedades empresárias identificadas no Relatório de Ação de Controle - Fiscalização nº 201204255 da CGU e na investigação da Polícia Federal - Inquérito Policial nº 095/2012-SR/DPF/PB, quanto à aplicação irregular de recursos públicos federais oriundos do Convênio nº 704239, celebrado entre a União, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e a Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB para a criação da Plataforma de Convergência Social e Digital de João Pessoa/PB.

94. Restou configurado diante das provas constantes dos autos que o Pregão Presencial nº 19/2009 foi combinado entre a IDEIA DIGITAL e outras empresas participantes do certamente, mediante a simulação de competitividade para a obtenção de contratos com a Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB, consubstanciado em uma sequência de atos eivados de irregularidades (fls. 295/311).

3. Diante disso, conforme já mencionado, através da referida Nota Técnica recomendou-se a instauração pelo Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União de processo administrativo no âmbito da Controladoria-Geral da União para eventual responsabilização administrativa das pessoas jurídicas IDEIA DIGITAL, ZCR INFORMÁTICA, SYDESIGN CONSULTORIA, ITC-BR-TECNOLOGIA, ISH TECNOLOGIA e PARXTECH INFORMÁTICA.

4. Por meio dos documentos de fls. 318/323 o Corregedor-Geral da União determinou a notificação das referidas empresas para, nos termos do art. 87, §. 3º, da Lei nº 8.666/93, apresentar no prazo improrrogável de dez dias defesa escrita em relação às irregularidades que lhes foram imputadas.

5. Através da Nota de Instrução nº 319/2014/CGU/CRG/COREP (fls. 421/423) a COREP encaminhou minuta de edital de notificação para ser publicada no Diário Oficial da União dando ciência à empresa ITC-BR-TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., o que foi acatado pelo Corregedor-Geral da União à fls. 424/426 dos autos.

6. A empresa PARXTECH INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA. aprestou defesa escrita pugnando, em sede preliminar, pelo sobrestamento do processo administrativo até ulterior decisão de mérito do juízo criminal, além da reabertura da instrução processual para a produção de todos os meios de provas em direito admitidos para ao final ser declarada extinta a pretensão punitiva (fls. 428/446).

7. A empresa SYDESIGN CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA. apresentou defesa escrita pugnando pela improcedência das acusações para que não lhe seja aplicada nenhuma penalidade, excluindo-a do presente processo administrativo (fls. 448/459).



CGU	
Proc.	01888/13
Fls.	770
Func	8

8. A empresa ZCR INFORMÁTICA LTDA. apresentou defesa escrita pugnando pela improcedência das acusações para que não lhe seja aplicada nenhuma sanção, ou, alternativamente, a individualização das condutas de cada participante para que sejam aplicadas penalidades na medida de sua culpabilidade (fls. 512/532).

9. A empresa ISH TECNOLOGIA S/A apresentou defesa escrita pugnando pelo reconhecimento de sua inocência com relação aos ilícitos apurados no presente processo administrativo que foram praticados exclusivamente pela empresa IDEIA DIGITAL, ou, alternativamente a produção de prova pericial para comprovação de sua inocência (fls. 599/614).

10. A empresa TÈRIVA SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA. apresentou defesa escrita pugnando que sejam julgadas improcedentes todas as acusações constantes da Nota Técnica nº 449/2014/CGU/CRG/COREP, para que não lhe seja aplicada nenhuma penalidade, já que não participou de atos que possam ter caracterizado fraude ao caráter competitivo do certame (fls. 615/701).

11. A empresa ITC-BR-TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. apesar de ter sido notificada por edital não apresentou defesa escrita.

12. Através da Nota Técnica nº 1255/2014/CGU/CRG/COREP (fls. 724/765) a Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados da CGU elaborou relatório final, concluindo no seguinte sentido:

"... 335. Em face de todo o exposto, restou configurado diante das provas constantes dos autos que o Pregão Presencial nº 19/2009 fora combinado entre a IDEIA DIGITAL, demais empresas participantes e agentes públicos da Prefeitura Municipal de João Pessoa, mediante a simulação de competitividade para a obtenção de contratos, consubstanciado em uma sequência de atos eivados de irregularidades.

336. Esta Coordenação, em juízo de análise crítica, decorrente da livre apreciação das provas, após analisar cuidadosamente tudo o que consta dos autos, após instrução probatória realizada com atenção ao devido processo legal, CONCLUI, tendo-se apreciado as teses apresentadas pelas defesas escritas, que as empresas praticaram diversas irregularidades no Pregão Presencial nº 19/2009 que atentam contra os princípios que regem os procedimentos licitatórios da Administração Pública, sendo cabível conseqüentemente, a aplicação das sanções definidas no artigo 87, incisos III e IV, da Lei nº 8.666/93, às referidas empresas ..." (fl. 765, vol. 4).

13. É, no essencial, o relatório.

CGU	
Proc.	018887/13
Fis.	711
Func.	0

II- PRELIMINAR.

14. A instauração do Processo Administrativo em comento encontra lastro legal no Ordenamento Jurídico Pátrio.

15. A Lei nº 10.683/2003 que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios estabelece em seus artigos 17 e 18, § 5º, bem como o § 3º, do art. 4º, do Decreto 5.480/2005 que dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, prescrevem o seguinte:

"Art. 17. À Controladoria-Geral da União compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal (...)";

"... Art. 18. À Controladoria-Geral da União, no exercício de sua competência, cabe dar o devido andamento às representações ou denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, velando por seu integral deslinde.


§ 5º Ao Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente (...);

II - instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo as respectivas comissões, bem como requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável ..."

Decreto 5.480/2005:

"... Art. 4º Compete ao Órgão Central do Sistema: (...);

§ 3º Incluem-se dentre os procedimentos e processos administrativos de instauração e avocação facultadas à Controladoria-Geral da União aqueles objeto do Título V da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de



CGU	
Proc.	018887/13
Fls.	772
Fol.	6

1990, e do Capítulo V da Lei no 8.429, de 2 junho de 1992, assim como outros a ser desenvolvidos, ou já em curso, em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público ...”

16. Da exegese das disposições legais acima aduzidas verifica-se que é indiscutível a competência da Controladoria Geral da União para instaurar o presente Processo Administrativo.

17. O presente processo administrativo observou a todas as formalidades procedimentais.

18. Após a regular notificação dos acusados (fls. 318/323) e apresentadas as respectivas defesas escritas (fls. 428/446, 448/459, 512/532, 599/614 e 615/701) foram alegadas preliminares que não merecem ser acolhidas.

19. Em sede preliminar, destacamos que, à míngua de previsão legal, improcede o argumento da empresa acusada IDEIA DIGITAL no sentido do sobrestamento dos autos, já que conforme esclarecido pela COREP nos itens 47 a 52 do relatório final os dispositivos legais invocados pela defesa dizem respeito a atos praticados durante o curso do processo licitatório e de recurso administrativo previsto na Lei nº 9.784/99, o que não é a hipótese dos autos, devendo o presente feito seguir seu curso natural, a fim de que a autoridade administrativa profira seu julgamento acerca das acusações que pesam contra as empresas acusadas.

20. Também improcede o argumento da defesa da empresa PARCTECH alegando que os fatos objeto do presente processo administrativo também estão sendo apurados pelo Poder Judiciário nos autos da Ação Penal nº 0004528-81.2012.4.05.0000 em curso no Suprem Tribunal Federal, o que ensejaria a suspensão do feito até ulterior decisão do Poder Judiciária sobre a matéria.

21. É cediço, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência prevalente nos Tribunais Superiores que as responsabilidades civil, penal e administrativa são independentes entre si, podendo, inclusive, serem cumuladas as sanções aplicadas.

22. Nesse sentido, coadunáveis arestos do STJ:

“MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA CASSADA POR DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AÇÃO PENAL PROPOSTA PELOS MESMOS FATOS. PRETENSÃO DE SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL.

Proc.	018887/13
Fls.	473
Punc.	8

1 - A inicial não aponta a existência de nenhuma ilegalidade nos processos administrativos disciplinares, limitando-se a argumentar ser necessária a suspensão do feito na esfera administrativa, até a conclusão final do processo criminal, pela identidade do objeto, eis que versam sobre os mesmos fatos.

2 - Não obstante, de acordo com a compreensão consagrada na doutrina e na jurisprudência, as instâncias penal e administrativa são independentes. Assim sendo, a imposição de sanção disciplinar pela Administração Pública, quando comprovado que o servidor praticou ilícito administrativo, prescinde de anterior julgamento na esfera criminal.

3 - Segurança denegada. (grifo não original - MS 12.312/DF, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE).TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, Dje 14/10/2010)".

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES.

I. Sendo independentes as instâncias penal e administrativa, somente afastará a punição administrativa a sentença criminal que reconhecer a não-ocorrência do fato ou a negativa de autoria:

II. O sobrestamento de processo administrativo disciplinar até o julgamento de processo penal fundado em fatos idênticos é faculdade conferida pela lei à autoridade administrativa (art. 68, § 2º, Decreto-Lei Estadual nº 220/75, do Rio de Janeiro), e não tem o condão de atrelar as instâncias.

III. Não enseja a anulação do processo administrativo que culminou na pena de demissão do servidor a pendência do trânsito em julgado de sentença penal que o condenou com base nos mesmos fatos. Recurso ordinário desprovido (RMS 28.966/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2009, Dje 25/05/2009) grifou-se.

23. Por fim, ressaltamos o correto entendimento da COREP ao asseverar que o pedido de produção de prova pericial apresentado pela empresa ISH em sua defesa escrita é extemporâneo, na medida em que o prazo para o requerimento de produção das provas que entendesse necessárias ocorreu quando tomou ciência da instauração do presente processo administrativo (fl. 387).

CGU
Proc. 018887/13
774-
6.

24. Feitas essas considerações, é de se concluir que o presente processo administrativo se desenvolveu regularmente, com a estrita observância do contraditório da ampla defesa, já que as empresas acusadas, conforme demonstrado, foram intimadas e notificadas de todos os atos do processo, bem como tiveram acesso a todas as provas colhidas nos autos, não havendo a demonstração clara e precisa de qualquer prejuízo à defesa que pudesse eventualmente macular o presente feito.

25. Superada a discussão da regularidade procedimental, cumpre-nos analisar o mérito das conclusões da Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados no relatório final. Consta do mencionado relatório final de fls. 724/765 que a COREP pugnou pela aplicação das penalidades de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública e suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, conforme previsto no art. 87, incisos III e IV, c/c o artigo 88, II e III, da Lei nº 8.666/93.

III. MÉRITO.

26. No mérito, também não assiste razão às acusadas.

27. A aplicação das penalidades de declaração de inidoneidade e suspensão temporária para licitar e contratar com a Administração Pública estão previstas na lei geral de licitações, conforme os dispositivos que se transcrevem "in verbis":

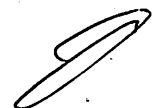
"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...);

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior". (grifo nosso)

28. Quadra gizar, que a previsão legal claramente se amolda ao caso em análise. A COREP utilizando-se da prova legitimamente produzida em inquérito



CGU	
Proc.	01888+13
Fls.	175
Folha	6.

policial, já inclusive transformado em processo criminal, além dos relatórios produzidos pela CGU, demonstrou, de forma inequívoca, a prática de diversos ilícitos por parte das empresas acusadas, através de seus dirigentes, com violação de inúmeros princípios da Administração Pública, sobretudo o princípio da moralidade.

29. Os argumentos imprecisos e confusos utilizados pelas empresas acusadas em sua defesa (mérito) não abordaram diretamente as acusações objeto do presente processo administrativo, no sentido de que o Pregão Presencial nº 19/2009 foi combinado entre a IDEIA DIGITAL e outras empresas participantes do certamente, mediante a simulação de competitividade para a obtenção de contratos com a Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB, consubstanciado em uma sequência de atos eivados de irregularidades. Recomendação para aplicação das sanções administrativas propostas pela COREP em desfavor das empresas acusadas

30. Conforme menciona a COREP nos itens 316 e 317 do relatório final:

"... 316. Diante da análise dos elementos constantes dos presentes autos, melhor especificados no correr da presente nota técnica, é de se concluir que a empresa IDEIA DIGITAL, em conluio com outras empresas e com participação ativa de agentes públicos da Prefeitura Municipal de João Pessoa, fraudou o Pregão Presencial nº 19/2009. Restou evidenciada atuação da empresa IDEIA DIGITAL desde o início do certame licitatório visando à obtenção dos contratos com a Prefeitura, mediante o cometimento de diversas irregularidades descritas nos autos, inclusive associando-se a um representante da Rede Brasileira de Visualização - RBV que já havia sido funcionário daquele empresa.

317. Ficou amplamente demonstrado que a pessoa jurídica IDEIA DIGITAL mediante a participação de seus funcionários, atuou na elaboração do Projeto Executivo "Jampa Digital", sob a supervisão de seus sócios e ingerência do Sr. Cristiano Galvão Brochado, na qualidade de Gestor de Projetos Especiais da RBV/FINEP/MCT, com vistas a atender os interesses da própria IDEIA DIGITAL, caracterizando, assim, patente violação ao art. 9º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, que veda a participação dos autores do projeto, direta ou indiretamente, na licitação ou execução do projeto (fls. 761 v./762).

31. No item 228 a COREP demonstra detalhadamente a responsabilização da empresa acusada ZCR, ressaltando que a própria defesa admite, inclusive, sua responsabilidade nas irregularidades apontadas desde que observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da pena. No item 26 demonstrou-se que: "A empresa ZCR formalizou "acordo de confidencialidade" com as empresas IDEIA DIGITAL e SYSDESIGN, datado de 25.03.2008, demonstrando a existência de relacionamento prévio às licitações realizadas pela Prefeitura Municipal de João Pessoa entre as empresas signatárias do referido documento (fls. 245v-247)", além da apresentação de carta inidônea de qualificação técnica de fabricante para

CGU	
Proc.	018887/13
Fls.	776
Funt.	6

participação no certame (fl. 232 v.), além do fato do Sr. Oscar Osvaldo Iglesias, representante da empresa acusada ZCR, ser funcionário da empresa IDEIA DIGITAL durante o procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 19/2009 e demais irregularidades demonstradas nos itens 29 a 32 do relatório final (fls. 727/727 v.).

32. Da mesma forma, com relação à empresa acusada SYSDSIGN restou demonstrada sua responsabilização no item 243 no relatório final, em razão das inúmeras coincidências na documentação apresentada em relação a outras participantes, divergindo inclusive das disposições definidas no Edital, sinalizando que foram obtidas a partir de um mesmo arquivo digital de texto, indicativo de conluio entre as empresas, tudo demonstrado de acordo com a farta documentação acostada aos autos.

33. Já com relação à empresa acusada ISH TECNOLOGIA S/A demonstrou-se no item 36 do relatório final que apresentou carta inidônea de comprovação de qualificação técnica de fabricante, sendo que de acordo com o ofício do fabricante GE Supply do Brasil, datado de 12.07.2012, foi constatado que a empresa ISH jamais foi revendedora autorizada da signatária.

34. E no item 38 asseverou-se que: "A CGU por meio do Relatório de Ação de Controle nº 201204255, de 16.04.2012 (fls. 12-25), constatou fortes indícios de combinação de valores da ISH com a IDEIA DIGITAL, caracterizando ajuste prévio para frustrar o caráter competitivo do certame. Nas cotações apresentadas pela empresa ISH com a IDEIA DIGITAL, caracterizando ajuste prévio para frustrar o caráter competitivo do certame. Nas cotações apresentadas pela empresa ISH, os preços de 90% dos itens guardam correlação direta com os valores apresentados pela IDEIA DIGITAL, estando os preços da ISH 6,6% acima aos da IDEIA DIGITAL" (fl. 728), além da demonstração que apresentou deliberadamente certificado de regularidade do FGTS vencido para ser excluída propositadamente do certame e beneficiar a IDEIA DIGITAL, além da demonstração de outras irregularidades contidas no item 40 do relatório final, apontando inclusive a documentação comprobatória dos fatos (fl. 728 v.).

35. Da mesma forma comprovou-se nos itens 41 e 42 do relatório final que a empresa acusada PARXTECH apresentou carta inidônea de qualificação técnica de fabricante para participar do certame, sendo que posteriormente foi constatado através do fabricante GE Supply do Brasil Ltda., datado de 12.07.2012, que jamais foi revendedora autorizada da mesma, além da apresentação, em relação às demais concorrentes, de documentação com coincidência de estruturas textuais.

36. Em relação à empresa acusada ITC-BR-TENCOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. "43. Verificou-se que no procedimento licitatório do pregão nº 019/2009 não havia qualquer documento pretensamente emitido pela empresa que apresentasse timbre da referida licitante, sendo que as especificações técnicas e a planilha orçamentária também não contém assinaturas/rubricas de seus emissores, contrariando os itens 7.1.6, 8.1.2.1-h e 8.1.2.2 do Edital (fls. 102 v.)", além das demais irregularidades apontadas nos itens 44 e 45, sobretudo a apresentação de

CGU	
Proc.	018887113
Fls.	777
Fun.	8.

documentação, em relação às demais concorrentes, com coincidências de estruturas textuais.

37. Tomamos, ainda, a liberdade de transcrever alguns exemplos do "modus operandi" das empresas acusadas descritos no relatório de análise de material apreendido da Secretaria Federal de Controle Interno:

"Inicialmente a empresa IDEIA DIGITAL., com a participação de seus diversos membros, quais sejam: TANSY ABUD, SEMARCOS ANDRADE, FREDERICO MATEUS PEREIRA, LUIZ KARLOS BARBOSA; atuaram na elaboração do projeto JAMPA DIGITAL, sob a supervisão dos sócios da IDEIA DIGITAL e supervisão de CRISTIANO GALVÃO BROCHADO, na qualidade de Gestor de Projetos da RBV/FINEP/MCT, visando contribuir com os interesses da IDEIA DIGITAL. Diante da constatação que os funcionários da IDEIA elaboraram o projeto do JAMPA DIGITAL, restava impossibilitada a participação da empresa, conforme art. 9º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Não obstante tal fato, resta comprovado que a empresa IDEIA tinha como forma de atuação o relacionamento prévio com órgãos, inclusive para a definição de especificações (inclusive fabricantes) dos equipamentos que compunham os editais de seus "clientes", conforme se verificou na documentação apreendida que contém atas de reuniões de seus funcionários.

Paralelamente a isto, a empresa IDEIA, conforme consta na Agenda de seu Sócio MÁRIO WILSON, mantinha relacionamento com parlamentares para acompanhamento das emendas contendo recursos para eventuais projetos Cidade Digital, verificando-se fortes indícios de relacionamento com o Deputado Federal pelo Estado do Mato Grosso VALTENIR PEREIRA, e com o Vice-Governador do Estado da Paraíba RÔMULO GOUVEIA. Além destes, há anotações que demonstram indícios de citações ao Deputado Federal EFRAIM MOARES (Paraíba) e ao Deputado Federal BETINHO ROSADO (Rio Grande do Norte).

Após a obtenção de contratos, superfaturados, conforme análise das notas fiscais de aquisição dos equipamentos destinados para o projeto JAMPA DIGITAL pela empresa IDEIA DIGITAL, constatada por meio da comparação do preço de aquisição (custo) contido nas notas fiscais de seus fornecedores, e do valor de venda contido nas notas fiscais da IDEIA DIGITAL referentes ao fornecimento de equipamentos do JAMPA DIGITAL à Prefeitura Municipal de João Pessoa, esta mantinha uma atuação para disseminação de Ata de Registro de Preços por diversos órgãos e entes governamentais, comprovada diante das coincidências de textos dos ofícios destes, em diferentes datas e regiões do país. Ao expandir as quantidades de contratadas com a Prefeitura de João Pessoa, a empresa IDEIA DIGITAL aumentava

CGU	
Proc.	018887/13
Fls.	778
Fls.	0

os valores desviados que já se encontravam superfaturados, independentemente da fonte de recursos, quer federais, estaduais ou municipais.

Cumpra esclarecer que o elemento chave na atuação da empresa IDEIA DIGITAL foi o CRISTIANO GALVÃO BROCHADO, na qualidade de Gestor de Projetos Especiais do MCT/FINEP/RBV, pois atuava desde a elaboração dos projetos, definição de especificações e seleção da empresa contratada, conforme se verificou na ata do certame licitatório do Pregão nº 19/2009 e da Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB (fls. 198/198 v., Vol. I).

38. Sendo assim, conforme bem demonstrado pela Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados, as empresas acusadas tiveram a oportunidade, mas não lograram êxito em infirmar em sua defesa escrita a ocorrência de diversas ilicitudes praticadas através de seus dirigentes; sobretudo que o Pregão Presencial nº 19/2009 foi ajustado entre a IDEIA DIGITAL, demais empresas acusadas e servidores públicos da Prefeitura do Município de João Pessoa/PB, mediante a simulação de competitividade para a obtenção de contratos, consubstanciado em uma sequência de atos eivados de irregularidades, tudo amparado em sólido e legítimo acervo probatório constante dos autos que comprovaram violação ao princípio da moralidade administrativa, o que leva à certeza de que não interessa ao Poder Público licitar e/ou contratar com essas empresas.

39. A jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de aplicação da sanção de declaração de inidoneidade. Seguem ementas de julgados do STJ:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - INIDONEIDADE DECRETADA PELA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO - ATO IMPUGNADO VIA MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Empresa que, em processo administrativo regular, teve decretada a sua inidoneidade para licitar e contratar com o Poder Público, com base em fatos concretos. 2. Constitucionalidade da sanção aplicada com respaldo na Lei de Licitações, Lei 8.666/93 (arts. 87e 88). 3. Legalidade do ato administrativo sancionador que observou o devido processo legal, o contraditório e o princípio da proporcionalidade. 4. Inidoneidade que, como sanção, só produz efeito para o futuro (efeito ex nunc), sem interferir nos contratos já existentes e em andamento. 5. Segurança denegada. (MS 200702240113, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 09/12/2008) (grifo nosso)".

"CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. ATO DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA. ALEGAÇÕES DE NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU NA APLICAÇÃO DA PENALIDADE AFASTADA. PROCEDIMENTO REGULAR.

CGU	
Proc.	038887/13
Fls.	779
Func.	0

1. Hipótese em que se pretende a concessão da segurança para que se reconheça a ocorrência de nulidades no processo administrativo disciplinar que culminou na aplicação da pena de inidoneidade para contratar com a Administração Pública Federal.

2. O Ministro de Estado do Controle e da Transparência é autoridade responsável para determinar a instauração do feito disciplinar em epígrafe, em razão do disposto no art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição da República combinado com os artigos 18, § 4º, da Lei n. 10.683/2003 e 2º, inciso I, e 4º, § 3º, do Decreto n. 5.480/2005.

3. A regularidade do processo administrativo disciplinar deve ser apreciada pelo Poder Judiciário sob o enfoque dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, sendo-lhe vedado incursionar no chamado mérito administrativo.

4. Nesse contexto, denota-se que o procedimento administrativo disciplinar não padece de nenhuma vicissitude, pois, embora não exatamente da forma como desejava, foi assegurado a impetrante o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório, bem como observado o devido processo legal, sendo que a aplicação da pena foi tomada com fundamento em uma série de provas trazidas aos autos, inclusive nas defesas apresentadas pelas partes, as quais, no entender da autoridade administrativa, demonstraram suficientemente que a empresa impetrante utilizou-se de artifícios ilícitos no curso do Pregão Eletrônico n. 18, de 2006, do Ministério dos Transportes, tendo mantido tratativas com a empresa Brasília Soluções Inteligentes Ltda. com o objetivo de fraudar a licitude do certame.

5. Pelo confronto das provas trazidas aos autos, não se constata a inobservância dos aspectos relacionados à regularidade formal do processo disciplinar, que atendeu aos ditames legais.

6. Segurança denegada (MS nº 14.134 - DF (2009/0022293-2) Rel. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES) *grifou-se.*

40. Cumpre-nos registrar que a recomendação pela aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade de licitar e contratar e de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública em desfavor das empresas acusadas fundamentou-se no conjunto fático-probatório dos autos, em especial as investigações realizada pela Polícia Federal nos autos do Inquérito Policial nº 095/2012-SR/DPF/PB, com a observância do devido processo legal, bem como dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

41. Logo, a demonstração pela Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados da prática de ilícitos pelas empresas acusadas, através de seus dirigentes, visando beneficiar, em última *ratio*, as próprias empresas acusadas,

CGI
Proc. 018887/13
Fls. 780
Furo 0

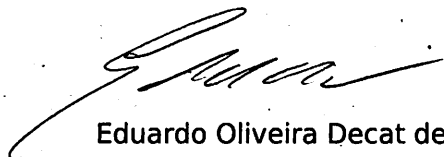
mediante obtenção de vantagens indevidas, recomenda que seja acatada a sugestão para aplicação das referidas sanções administrativas; em decorrência dos ilícitos praticados com graves prejuízos à Administração Pública, em estrita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consoante se observa nos itens IV.1 e IV.2 do relatório final.

IV- CONCLUSÃO.

42. Diante do exposto, opinamos no sentido da autoridade julgadora acatar a recomendação contida no relatório final da Coordenação-Geral de Entes Privados (fls. 724/765), para aplicação da sanção administrativa de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública em desfavor da empresa IDEIA DIGITAL SISTEMAS, CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA. e de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 02 (dois) anos em desfavor das empresas ZCR INFORMÁTICA LTDA., SYDESIGN CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA., ISH TECNOLOGIA S/A, PARXTECH INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA. e ITC-BR-TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., nos termos do art. 87, III e IV, c/c o art. 88, II e III, da Lei nº 8.666/93.

A consideração superior.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2014.



Eduardo Oliveira Decat de Moura

Advogado da União

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe da Assessoria Jurídica.

Brasília, de agosto de 2014.

Aprovo.

Brasília, de agosto de 2014.



CGU
Proc. 018887/13
Fls. 781
Func. 0

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**

Processo nº: 00190.018887/2013-15

Assunto: Processo Administrativo de DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE imputada à empresa IDEIA DIGITAL SISTEMAS, CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA; e SUSPENSÃO DE LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA às empresas INFORMÁTICA LTDA., SYDESIGN CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA., ISH TECNOLOGIA S/A, PARXTECH INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA. e ITC-BR-TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. Projeto JAMPA DIGITAL, em João Pessoa/PB. Simulação de competitividade entre a primeira empresa e as demais, para a obtenção de contratos com a Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB, consubstanciado em uma sequência de atos eivados de irregularidades.

Senhor Chefe da Assessoria Jurídica,

Estou de acordo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, com o Parecer nº 192/2014/ASJUR/CGU-PR, da lavra do Advogado da União EDUARDO OLIVEIRA DECAT DE MOURA, que recomenda a DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE para licitar ou contratar com a Administração Pública em desfavor da empresa IDEIA DIGITAL SISTEMAS, CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA. (nos termos do art. 87, IV, c/c o art. 88, II e III, da Lei nº 8.666/93); e de SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA pelo prazo de 02 (dois) anos em desfavor das empresas ZCR INFORMÁTICA LTDA., SYDESIGN CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA., ISH TECNOLOGIA S/A, PARXTECH INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA. e ITC-BR-TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (nos termos do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93).

Com efeito, restou sobejamente comprovado nos autos, inclusive com fartas provas documentais, que o Pregão Presencial nº 19/2009 foi combinado entre a IDEIA DIGITAL e as outras empresas participantes do certame, mediante a simulação de competitividade para a obtenção de contratos com a Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB, consubstanciado em uma sequência de atos eivados de irregularidades.

Sugiro, portanto, a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, com fundamento no inciso IV do artigo 87, c/c o art. 88, III, da Lei nº 8.666/93, à empresa IDEIA DIGITAL SISTEMAS, CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ: 41.991.225/0001-34); e a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, pelo prazo de 02 (dois) anos, às empresas ZCR INFORMÁTICA LTDA., SYDESIGN CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA. (CNPJ 40.626.483/0001-59), ISH TECNOLOGIA S/A, PARXTECH INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ: 01.707.536/0001-04) e ITC-BR-TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ: 04.525.741/0001-47), nos termos do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93.

À consideração superior.

Brasília/DF, 20 de agosto de 2014.



VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
Procurador Federal
Siape 1.311.367 - OAB/DF 12.927
Coordenador-Geral de Processos Judiciais e Disciplinares
ASJUR/CGU-PR



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Assessoria Jurídica**

018887/13-15
78
A

DESPACHO

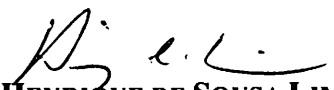
Processo nº 00190.018887/2013-15

De acordo.

Aprovo o Parecer nº 192/2014 ASJUR/CGU-PR.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado.

Em 13 de outubro de 2014.


HENRIQUE DE SOUSA LIMA
Chefe da Assessoria Jurídica